



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI nº 325, DE 1995 (Do Sr. Augusto Viveiros)

Autoriza o uso de gás liquefeito de petróleo como combustível em veículo rodoviário automotor que especifica.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.316, DE 1993)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica autorizada, em todo o território nacional, a utilização de gás liquefeito de petróleo como combustível em veículo rodoviário automotor de carga, uso misto e de tração, com capacidade de carga útil até 1.500 (mil e quinhentos) quilogramas.

Art. 2º Fica autorizada a fabricação e a conversão dos veículos definidos no art. 1º para utilizar gás liquefeito de petróleo como combustível.

Parágrafo único. Somente poderá ser licenciado para a utilização do gás liquefeito de petróleo, como combustível, o veículo dotado de sistema de segurança aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, INMETRO.

Art. 3º O Poder Executivo baixará, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, os regulamentos técnicos e os procedimentos administrativos necessários.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o inciso II do art. 1º da Lei nº 6.176, de 8 de fevereiro de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

O gás liquefeito de petróleo é largamente utilizado em todo o País como combustível veicular, especialmente no meio rural, em camionetas. Embora seja

proibido o seu uso pela Lei nº 3.167, de 9 de fevereiro de 1991, que o define, entre outros usos, como crime contra a ordem econômica, convive-se largamente com a ilegalidade.

Inexistem empecilhos técnicos que tornem inseguro o uso de combustível gasoso como propulsor veicular. Lembre-se que esse tipo de energético é utilizado, com segurança e sucesso, em diversos países.

O principal motivo a justificar a proibição legal é o baixo preço de comercialização praticado no País para o botijão de treze quilogramas, sabidamente cerca de três vezes inferior ao custo. Sabe-se, também, que somos importadores de gás liquefeito de petróleo em cerca de 30% (trinta por cento).

A política de preços praticada para os combustíveis no País guarda conflitos, com elevados preços de comercialização para a gasolina e para o álcool em relação aos baixos preços praticados para o gás liquefeito de petróleo. Essa diferença faz com que existam largas vantagens econômicas para o uso deste último, em detrimento dos anteriores, e até mesmo com relação ao óleo diesel, principalmente ao se considerar o alto custo de investimento dos veículos destinados ao uso deste combustível.

Não se pode, simplesmente, impedir que os combustíveis gasosos, limpos, econômicos e altamente eficientes sejam desprezados, principalmente em veículos automotores de carga, uso misto e de tração, como as camionetas com capacidade de carga até 1.500 (mil e quinhentos) quilogramas. O importante é adequar a oferta de combustíveis gasosos pela matriz energética nacional, importando quantidades adicionais, sempre que necessário.

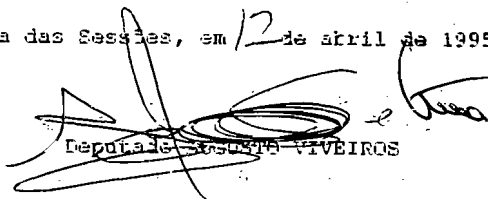
A proibição legal traz, na prática, desmandos em barreiras rodoviárias e adaptações mal feitas, fazendo com que os condutores, passageiros e a própria população conviva com riscos ampliados e desnecessários.

Desta forma, somada com proibições injustas e com artifícios legais, é que se tenta controlar o emprego do razoável, do econômico, do eficiente uso do gás liquefeito de petróleo como combustível.

É necessário alterar esse processo, autorizando e regulamentando tecnicamente o uso do gás liquefeito de petróleo como combustível veicular, especialmente para os veículos de pequeno porte destinados ao transporte de passageiros e de carga, largamente empregados no meio rural. A utilização do gás como combustível nos veículos de menor porte auxiliará a economia dos pequenos produtores rurais no transporte de sua carga e na manutenção de seus empreendimentos.

Conclamo, pois, os nobres Pares desta Casa a apoiar a proposição e a agilizar a aprovação deste justo e oportuno Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 1995.



Dep. Augusto VIVEIROS

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CEL"**

LEI Nº 8.176, DE 8 DE FEVEREIRO DE 1991

Define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem econômica:

I — adquirir, distribuir e revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico, hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei;

II — usar gás liquefeito de petróleo em motores de qualquer espécie, saunas, caldeiras e aquecimento de piscinas, ou para fins automotivos, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei.

Pena — detenção de um a cinco anos.

Art. 2º Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.

Pena — detenção, de um a cinco anos e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput deste artigo.

§ 2º No crime definido neste artigo, a pena de multa será fixada entre dez e trezentos e sessenta dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime.

§ 3º O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a quatorze nem superior a duzentos Eônus do Tesouro Nacional (BTN).

Art. 3º (Vetado).

Art. 4º Fica instituído o Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis.

§ 1º O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, dentro de cada exercício financeiro, o Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis para o exercício seguinte, do

qual constarão as fontes de recursos financeiros necessários a sua manutenção.

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, no prazo de sessenta dias as normas que regulamentarão o Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis.

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CEDE"**

Art. 5º Esta lei entra em vigor cinco dias após a sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 13 da Lei nº 8.137⁽¹⁾, de 27 de dezembro de 1990, restaurando-se a numeração dos artigos do Decreto-Lei nº 2.848⁽²⁾, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal Brasileiro, alterado por aquele dispositivo.

Brasília, 8 de fevereiro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR

Jarbas Passarinho

Zélia M. Cardoso de Mello

Ozires Silva

LEI Nº 8.167, DE 16 DE JANEIRO DE 1991

Altera a legislação do imposto sobre a renda relativa a incentivos fiscais, estabelece novas condições operacionais dos Fundos de Investimentos Regionais e dá outras providências.

.....

.....